



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de abril de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº072 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº35.954, de 15 de abril de 2024.

#### PROMOVE O TOMBAMENTO DEFINITIVO DO SÍTIO HISTÓRICO BEBIDA NOVA, SITUADO NO MUNICÍPIO DO CRATO, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, e art. 235 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual nº 18.232, de 06 de novembro de 2022, que institui o Código Estadual do Patrimônio do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o Sítio Bebida Nova constitui um dos poucos marcos sobreviventes do período açucareiro do Ceará, representando modos de vida e produção que atualmente não existem da mesma forma bem como representando o desenvolvimento da área do Cariri cearense, tornando-se um polo de troca entre diferentes culturas e povos; CONSIDERANDO que, além das influências da história econômica e social, o Sítio foi moradia e primeiro local de inspiração do multiartista Sérvulo Esmeraldo, que sempre fez referências à paisagem local e como suas obras refletiam as suas experiências na vivência do Bebida Nova; CONSIDERANDO haver o tombamento definitivo do bem sido aprovado pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – COEPA, em reunião extraordinária datada de 21 de dezembro de 2021; DECRETA:

Art. 1º Fica tombado, em definitivo, como Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, o imóvel situado na área rural do município do Crato, conhecido como “Sítio Bebida Nova”, devido a seu valor histórico e arquitetônico.

Art. 2º O tombamento a que se refere este Decreto recai de forma rigorosa, considerado um NP4, conforme art.73 da lei nº 18.232, de 06 de novembro de 2022, sobre o bem localização na poligonal de tombamento com área de 1,2077ha, conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º O imóvel tombado por este Decreto possui proteção em suas volumetrias, fachadas e nos ambientes internos de cada edificação que o compõem, nos termos da instrução de tombamento constante nos autos do processo administrativo VIPROC n.º 05414992/2015.

Parágrafo único. As reformas, restaurações, readequações e demais alterações incidentes sobre o bem tombado por este Decreto devem manter as características e valores que justificaram o tombamento definitivo do bem e devem observar a instrução de tombamento constante no processo administrativo referido no caput, deste artigo.

Art. 4º Tem-se como área de vizinhança/entorno do bem tombado objeto deste Decreto uma área de 31,1809ha 2077ha conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 1º A Poligonal de Entorno do Sítio Bebida Nova consiste na área sobre a qual incidem limitações ao direito de construir dos proprietários das glebas por ela abrangidas, buscando-se preservar a ambiência do bem tombado, assim como suas visadas.

§ 1º O objetivo da proteção da área de vizinhança/entorno é garantir a visibilidade, ambiência e integração do bem tombado em relação ao seu contexto, nos termos do art. 80, da Lei nº 18.232, de 06 de novembro de 2022.

§ 2º Os imóveis situados na Poligonal referida no caput deste artigo deverão observar as seguintes diretrizes:

I – as edificações que vierem a ser construídas na Poligonal observarão o gabarito máximo (altura total) de 7,22m (sete metros e vinte e dois centímetros), que corresponde à altura da cumeeira do casarão do Sítio Bebida Nova;

II – quaisquer construções ou obras inseridas na Poligonal estarão sujeitas à prévia anuência da COPAM/SECULT, sendo o proprietário ou o possuidor responsável por enviar os projetos ao órgão, sob pena de infração ao disposto na Lei n.º 18.232, de 06 de novembro de 2022.

III – a Poligonal poderá ser revista posteriormente para fins de ampliação ou redução com base em critérios técnicos.

Art. 5º A área de tombamento e a área de entorno, previstas nos anexos deste Decreto, possuem níveis de acautelamento diferentes conforme disposto na Lei nº18.232, de 06 de novembro de 2022.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*Republicado por incorreção.

#### ANEXO I A QUE REFERE O DECRETO Nº35.954, DE 15 DE ABRIL DE 2024

##### MEMORIAL DESCRITIVO – POLIGONAL DE TOMBAMENTO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT 01, cujas coordenadas (dadas em UTM 24 S DATUM SIRGAS 2000) são 449808.00 mE e 9199796.00 mS, longitude e latitude respectivamente. Seguindo em sentido horário, encontramos a leste o ponto PT 02, que possui as coordenadas 449863.00 mE e 9199734.00 mS. Seguindo no mesmo sentido, deslocando-se em direção ao sul, temos o ponto PT 03, cujas coordenadas são 449777.00 mE e 9199669.00 mS. Seguindo em sentido horário, encontramos a oeste o ponto PT 04, que possui as coordenadas 449675.00 mE e 9199743.00 mS, perfazendo uma área total de 1,2077 ha.

#### ANEXO II A QUE REFERE O DECRETO Nº35.954, DE 15 DE ABRIL DE 2024

##### POLIGONAL DE TOMBAMENTO



#### ANEXO III A QUE REFERE O DECRETO Nº35.954, DE 15 DE ABRIL DE 2024

##### MEMORIAL DESCRITIVO – POLIGONAL DO ENTORNO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto PE 01, cujas coordenadas (dadas em UTM 24 S DATUM SIRGAS 2000) são 449874.15 m E e 9199851.02 m S, longitude e latitude respectivamente. Seguindo em sentido horário, encontra-se a sudeste o ponto PE 02 que tem como coordenadas 449918.89 m E e 9199793.63 m S. Seguindo adiante mas defletindo levemente para o leste temos o ponto PE 03 que possui como coordenadas 449926.45 m E e 9199787.32 m S. Adiante temos na direção sul o ponto PE 04, cujas coordenadas são 449923.73 m E e 9199778.73 m S. Seguindo em direção ao leste temos o ponto PE 05, com as coordenadas 449951.92 m E e 9199765.06 m S. Seguindo na direção sudeste alcançamos o ponto PE 06, que tem como coordenadas 450055.48 m E e 9199615.67 m S. Defletindo-se para leste, chegamos ao ponto PE 07, que possui as coordenadas 450245.82 m E e 9199476.78 m S. Adiante, com uma leve deflexão para o leste novamente chega-se ao ponto PE 08, cujas coordenadas são 450285.05 m E e 9199457.93 m S. Mais uma vez defletindo-se ligeiramente para leste, alcançamos o ponto PE 09, que tem como coordenadas 450327.96 m E e 9199441.85 m S. Dessa vez defletindo-se para o sul, chegamos ao ponto PE 10, que possui as coordenadas 450346.73 m E e 9199431.58 m S. Defletindo-se novamente na direção sul alcançamos o ponto PE 11, cujas coordenadas são 450457.20 m E e 9199318.66 m S. Seguindo agora na direção sudoeste chegamos ao ponto PE 12, que possui as coordenadas 450406.25 m

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**AUGUSTA BRITO DE PAULA**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

E e 9199290.35 m S. Com uma leve deflexão para o sul alcançamos o ponto PE 13, que tem como coordenadas 450293.96 m E e 9199209.30 m S. Seguindo a oeste, encontramos o ponto PE 14, que possui as coordenadas 450128.82 m E e 9199215.06 82 m S. Defletindo em direção ao sul alcançamos o ponto PE 15, que tem as coordenadas 450054.93 m E e 9199136.19 m S. Seguindo em direção ao oeste, encontramos o ponto PE 16, cujas coordenadas são 449965.28 m E e 9199174.23 m S. Defletindo para o norte, chegamos até o ponto PE 17, que possui as coordenadas 449707.63 m E e 9199423.24 m S. Com uma leve deflexão novamente para norte, alcançamos o ponto PE 18, que tem as coordenadas 449695.41 m E e 9199438.16 m S. Defletindo ligeiramente para o oeste, alcançamos o ponto PE 19, que tem como coordenadas 449540.91 m E e 9199586.04 m S. Seguindo em direção ao norte, chegamos ao ponto PE 20, cujas coordenadas são 449609.51 m E e 9199724.32 m S. Defletindo ainda mais para o norte, alcançamos o ponto PE 21, que possui as coordenadas 449609.44 m E e 9199738.19 m S. Com uma deflexão acentuada em direção ao leste, chegamos ao ponto PE 22, que tem as coordenadas 449730.94 m E e 9199777.06 m S. Defletindo para norte e seguindo na direção nordeste alcançamos o ponto inicial PE 01, perfazendo uma área total de 31,1809 ha.

ANEXO IV A QUE REFERE O DECRETO Nº35.954, DE 15 DE ABRIL DE 2024  
POLIGONAL DO ENTORNO



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições: CONSIDERANDO o Processo de Revisão sob o VIPROC nº 09514575/2019 (fls. 06/15), instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 02/2022 (fl. 02), publicada no D.O.E. CE nº 199, de 03/10/2022, tendo em vista o pedido de revisão (fls. 07/13) da decisão proferida pelo Governador do Estado do Ceará (autos principais, fl. 197), no Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2013 (SPU nº 08053048-6), instaurado sob a Portaria nº 294/2013, publicada no D.O.E. CE nº 78, de 29/04/2013 (autos principais, fls. 04/05), apresentado pela defesa do ex-servidor EPC José Genivaldo Menezes de Queiroz – M.F. nº 030.415-1-4, e deferido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 33/34), reconhecendo a existência de fato novo, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no Art.136, da Lei nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que o ex-servidor deficiente foi demitido, com fundamento no Art. 104, inciso III c/c Art. 107 da Lei nº 12.124/93, em face das provas acostadas e produzidas durante o Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2013, em razão da prática de atos que violam os deveres do policial civil, previstos no Art. 100, incisos I e III, além de transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 103, alínea “c”, incisos III e XII, todos do referido diploma legal, conforme se depreende da decisão exarada pelo Governador do Estado do Ceará, publicada no D.O.E. CE nº 157, de 26/08/2014 (SPU nº 08053048-6, fl. 197); CONSIDERANDO que a defesa fundamentou o pedido de revisão (fls. 07/13) em fatos novos, nos termos do Art. 136, Art. 144 e Art. 148 da Lei nº 12.124/93, constantes no PAD nº 62/2010 – SPU nº 05036350-6, instaurado e processado no 1º Gabinete da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar – PROPAD/PGE, em desfavor do ora requerente, pela suposta prática de transgressão disciplinar do terceiro grau, prevista no Art. 103, “c”, inciso III, da Lei nº 12.124/93, cujo entendimento disposto no Relatório exarado em 28/05/2015 (fls. 21/28) e no Relatório complementar exarado em 28/09/2018 (fls. 29/32), foi unânime pela absolvição de José Genivaldo Menezes de Queiroz, ante a situação clínica de dependência química, que era do conhecimento da gestão da repartição em que o servidor era lotado junto à PCCE, segundo os registros no DAMPS. Portanto, no PAD nº 17/2013, a ser revisado, o requerente foi demitido exatamente pela mesma transgressão em que foi enquadrado no PAD nº 62/2010, no qual foi absolvido por inimizabilidade. Nessa senda, no Relatório Final do PAD nº 17/2013, a Comissão Processante teria se manifestado pela demissão do servidor em testilha com espede na falta de prova técnica de avaliação do acusado, ou seja, de laudo pericial exarado por psiquiatra referente à condição de saúde do processado há época do cometimento dos fatos; CONSIDERANDO que o Procurador-Chefe da PROPAD, por meio de parecer exarado em 23/06/21 (fls. 33/34), se manifestou pelo conhecimento e processamento do pedido de revisão, in verbis: “Quanto ao pedido de revisão fundado no inciso III do Art. 136 da Lei nº 12.124/93, que trata exatamente do surgimento de fatos novos, capazes de alterar a conclusão da autoridade julgadora, observa-se plausibilidade na alegação do requerente, já que o laudo pericial que atestou a dependência química do servidor - e que embasou a decisão proferida no relatório complementar do PAD 62/2010 - foi elaborado após a demissão aplicada no feito disciplinar ora analisado. Muito embora os fatos apurados nos processos administrativos disciplinares sejam distintos e praticados com certa distância temporal, não se mostra razoável negar ao interessado a chance de demonstrar, em sede de revisão, que o entendimento firmado pela perícia em um caso deve influenciar no outro”. Ato contínuo, a então Governadora do Estado do Ceará resolveu “conhecer e prover a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2013, para reanálise da decisão, considerando as informações do PAD nº 62/2010 – VIPROC nº 00363506/2005”, conforme publicação no D.O.E. CE nº 134, de 30/06/2022; CONSIDERANDO a independência das instâncias, impende salientar que os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2013 (SPU nº 08053048-6), também foram objeto da ação penal nº 0127729-86.2008.8.06.0001, cuja última informação disponibilizada pelo site do TJCE ocorreu em 02/06/2023 e se encontra com a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/06/2024. Ainda, foi acostada aos presentes autos a decisão do Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, referente ao Incidente de Insanidade Mental em favor de José Genivaldo Menezes de Queiroz, processo nº 0789197-89.2014.8.06.0001 (mídia – fl. 78), no qual foi homologado o laudo médico – pericial elaborado pela PEFOCE, que atesta o transtorno mental e de comportamento do referido servidor (fls. 73/75). No vergastado laudo, “o perito concluiu que, ao tempo da falta disciplinar investigada nos autos administrativos, o periciando era portador de “F19.2, CID 10” (Transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas - Síndrome de Dependência). Portanto, foi registrado que o postulante era portador de dependência química. Na conclusão do laudo consta que o perito respondeu afirmativamente quando indagado se a dependência tornava o periciando inteiramente incapaz de entender o caráter transgressor do fato cuja prática lhe foi imputada” (sic); CONSIDERANDO que a Douta Comissão Processante de Revisão emitiu o Relatório Revisional nº 145/2023 (fls. 79/82), in verbis: “o requerente argumentou que as faltas disciplinares apuradas no âmbito deste processo a ser revisado são idênticas às infrações que lhes foram imputadas por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2010, que tramitou junto à 1ª Comissão Processante da Procuradoria de Processo Administrativo - Disciplinar da Procuradoria-Geral do Estado - PROPAD/PGE e culminou com sua absolvição em razão de dependência química. Ademais, acusou a 1ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral de ter deixado de providenciar a instauração de incidente de insanidade mental. Segundo parecer datado de 23 de junho de 2021, às fls. 33/34, a Procuradoria-Geral do Estado entendeu que: “Quanto ao pedido de revisão fundado no inciso III do artigo acima transcrito, que trata exatamente do surgimento de fatos novos, capazes de alterar a conclusão da autoridade julgadora, observa-se plausibilidade na alegação do requerente, já que o laudo pericial que atestou a dependência química do servidor - e que embasou a decisão proferida no relatório complementar do PAD 062/2010, foi elaborado após a demissão aplicada no feito disciplinar ora analisado.” Acostada às fls. 21/28 cópia dos relatórios produzidos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2010, nos quais a Comissão Processante da PROPAD/PGE sugeriu a absolvição do Senhor José Genivaldo Menezes de Queiroz, em decorrência de inimizabilidade, no tocante ao fato ocorrido em 6 de fevereiro de 2005, um dia de domingo, quando o Senhor José Genivaldo Menezes de Queiroz teria sido flagrado consumindo drogas ilícitas, na companhia de pessoas não identificadas, no interior de uma viatura policial. Anexada aos autos uma mídia contendo cópia integral do processo nº 0789197-89.2014.8.06.0001, Incidente de Insanidade Mental em trâmite no Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, referente ao processo nº 0127729-86.2008.8.06.0001, em que o Senhor José Genivaldo Menezes de Queiroz foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal, pela prática dos mesmos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2013, ocorridos no dia 23 de fevereiro de 2008. Conforme decisão judicial proferida nos autos do processo em referência, às fls. 320/321, após manifestação favorável do Ministério Público às fls. 96/98, foi deferido o pedido de utilização, como prova emprestada, do laudo de exame de sanidade mental realizado no Senhor José Genivaldo Menezes de Queiroz pela Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, que instruiu o Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2010. O laudo pericial citado, às fls. 72/76v do processo judicial, formulado no dia 13 de dezembro de 2016, reporta-se não somente aos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2010, mas também aos fatos que ensejaram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2013, ocorridos no mês de fevereiro de 2008. Com efeito, de acordo com o documento técnico, nessa época o Senhor José Genivaldo Menezes de Queiroz era portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso abusivo de drogas e de outras substâncias psicoativas. Assim, em sede judicial houve o reconhecimento da incapacidade do acusado de entendimento do caráter ilícito de sua conduta. Dessa forma, a Comissão Processante igualmente reconhece a inimizabilidade do acusado à época dos fatos apurados no âmbito deste processo, condição comprovada por meio do laudo pericial já referido. Impõe-se, portanto, a absolvição do acusado em decorrência de incapacidade absoluta. É importante acrescentar que o artigo 4º, da Instrução Normativa nº. 02/2012-CGD, em seu inciso II, dispõe que “Se a Junta Médica Oficial atestar a alienação mental do servidor à época da ação ou omissão e também à época do processo: relatar à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;”. Diante do exposto, a Terceira Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros, acolhe o pedido de revisão, sugerindo a absolvição do Senhor José Genivaldo Menezes de Queiroz, com fundamento na prova pericial, comprobatória da incapacidade absoluta do acusado à época dos fatos apurados por meio do Processo Administrativo Disciplinar de nº 17/2013, bem como a invalidade do ato que ensejou a demissão. Ademais, em consequência, o Senhor José Genivaldo Menezes de Queiroz deverá ser reintegrado ao cargo de Escrivão da Polícia Civil, anteriormente ocupado, e a decisão comunicada à Polícia Civil do Estado do Ceará para fins de adoção das providências de cunho funcional”; CONSIDERANDO que, nesse diapasão, verifica-se que o acervo fático probatório acostado ao presente processo de revisão, bem como os fundamentos da decisão demissória publicada no D.O.E. CE nº 157, de 26/08/2014 (SPU nº 08053048-6, fl. 197), encontram-se vacilantes no que tange à acusação delineada na Portaria inaugural do vergastado Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2013 (autos principais, fl. 03), qual seja, de que, no dia 23/02/2008, o então EPC José Genivaldo Menezes de Queiroz teria se apropriado indevidamente de armamento e posteriormente desviado o objeto para um indivíduo com antecedentes criminais por tráfico de drogas, em troca de valores pecuniários (IP nº 2-00003/2008), haja vista a inimizabilidade absoluta do referido servidor há época dos fatos, conforme laudo pericial emitido pela PEFOCE. Desta feita, vislumbra-se que a decisão ora prolatada fora contrária a prova dos autos, pois, há época dos vergastados fatos, José Genivaldo Menezes de Queiroz era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. In casu, não é possível exigir do referido servidor conduta diversa, restando afastada a culpabilidade e, consequentemente, a sua punibilidade (Greco, Rogério; Curso de Direito Penal: volume I: parte geral – 24. ed.; Barueri-SP; Atlas, 2022). Destarte, não foi consubstanciada a prática de transgressão disciplinar pelo processado, haja vista o comprovado estado de saúde mental do servidor em testilha “afastar a aplicação do direito administrativo disciplinar”, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2012-CGD c/c a Lei nº 9.826/74, Art. 179, §6º (a alienação mental, comprovada através de perícia médica oficial excluirá, também, a responsabilidade administrativa...); CONSIDERANDO que, como razões de decidir, diante do cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) **Acolher o Relatório Revisional** (fls. 79/82) lavrado pela Comissão Processante de Revisão, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e reformar a decisão demissória publicada no D.O.E. CE nº 157, de 26 de agosto de 2014, proferida de forma contrária ao conjunto probatório constante dos autos exarada em face do então EPC **JOSÉ GENIVALDO MENEZES DE QUEIROZ** – M.F. nº 030.415-1-4, **no sentido de absolvê-lo**, com fundamento na ausência de transgressão, porquanto a culpabilidade da conduta apurada neste feito foi afastada pelo reconhecimento pericial da inimizabilidade do policial civil, conforme disposto no Art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 02/2012-CGD c/c o Art. 179, §6º da Lei nº 9.826/74, bem como nos termos do Art. 142, da Lei nº 12.124/1993, in verbis: “Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada”; b) Após a publicação desta decisão, identifique-se a defesa e a Polícia Civil do Estado do Ceará para adotar as providências cabíveis previstas no Art. 142, da Lei nº 12.124/1993, in verbis: “Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada”. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 15 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **03 (três) diárias**, no valor unitário de R\$ 2.565,65 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), mais 03 (três) ajudas de custo no valor unitário de R\$ 2.565,65 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar turismo do dia 16/04/2024, de R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos), mais passagem aérea no valor de R\$ 20.990,88 (vinte mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), ao servidor pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**, ocupante do cargo de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, símbolo SS-1, matrícula nº 30000749, por viagem com a finalidade de participar de reuniões nas referidas cidades para tratar de assuntos do interesse do Estado do Ceará, às cidades de Lisboa, Ilha da Madeira e Aveiro (Portugal), no período de 21 a 26 de abril do ano em curso, de acordo com o art. 1º, art. 2º, art. 4º e seu § 2º e § 4º; II, IV, art.16, classe I, do anexo I do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 18 de abril de 2024.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**, Secretário Executivo do Fomento Produtivo e Agroecologia, Mat.3000079-X, a **viajar** a cidade de Iguatu/CE no dia 05 de Abril de 2024, para participar do Evento de Assinatura da Ordem de Serviço do Ramal do Salgado e visita à Transnordestina, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), de acordo com o artigo 12 § 1º, classe I do anexo I do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024 devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **MARCOS JACINTO DE SOUSA**, Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, Mat. 3000048-X, a **viajar** a cidade do Crato/Ce nos dias 12 a 13 de Abril de 2024, para representar o Governado do Estado no Evento de lançamento da Programação da EXPOCRATO 2024, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), de acordo com o artigo 12 § 1º, classe I do anexo I do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024 devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA COAFI CC Nº367/2024** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **06 (seis) e 1/2 (meia) diárias**, aos **MILITARES** Estaduais da Casa Militar, pertencentes a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, por viagem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 15 de abril de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº367/2024, 15 DE ABRIL DE 2024**

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)	
Jonas Oliveira Sampaio Sousa	3º Sargento PM	7998281-4	V	26.03.2024 a 01.04.2024	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte-CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,37
Marcos Tadeu de Souza Lima	3º Sargento PM	7998031-5	V	26.03.2024 a 01.04.2024	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte-CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,37
Antonio Briegel Maciel Bernardo	Cabo PM	8000585-7	V	26.03.2024 a 01.04.2024	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte-CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,37

\*\*\* \*\*

**PORTARIA COAFI CC Nº368/2024** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **01 (uma) e 1/2 (meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 110,39 (cento e dez reais e trinta e nove centavos), ao militar Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **FRANCISCO EDUARDO SILVA SALES**, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 79994413, por viagem em objeto de serviço à cidade de Juazeiro do Norte-CE, no período de 26 a 27 de março de 2024, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme ANEXO III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 15 de abril de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 036/2024**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, simplesmente denominada CONTRATANTE. CONTRATADA: **NOVA ANALÍTICA IMPOSTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.774.679/0001-47, com sede à na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2100, Canhema, Diadema-SP, CEP: 09.941-202. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a **AQUISIÇÃO DE CROMATÓGRAFOS GASOSOS COM DETECTOR POR IONIZAÇÃO DE CHAMAS – CG/DIC, COM SUBSEQUENTE INSTALAÇÃO E TREINAMENTOS, PARA A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20230025 – SSPDS e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto, especialmente quanto ao parágrafo 3.2 da GN-2349-15 e ao Artigo 6.04(b) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo nº 2327/OC-BR. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: O preço contratual global importa na quantia de R\$ 1.211.772,00 (um milhão, duzentos e onze mil, setecentos e setenta e dois reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100 014.06.183.196.12176.03.449052.1.754.3220059.1.4.01. DATA DA ASSINATURA: 27 de março de 2024. SIGNATÁRIOS: Joélise Collyer Teixeira de Paula – CONTRATANTE e Tassiana Bufalo - CONTRATADA.

Sabrine Gondim Lima  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

